



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 038/2012-CJCI

Belém, 11 de abril de 2012.

Processo n.º 2012.7.001381-1

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a V. Ex.^a para os devidos fins, cópia da decisão do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, decretando o encerramento da falência da Empresa DIDATA CURSO E CONSULTORIA LTDA.

Atenciosamente,



CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 067/2012

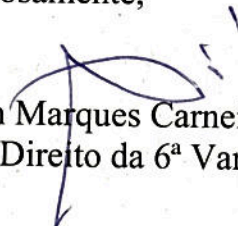
Belém, 08 de fevereiro de 2012.

Processo nº 0007971-27.1999.814.0301 (antigo nº 1999.1012277-2)
 (Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, o encerramento da falência da empresa DIDATA CURSO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ/MF nº 01.404.427/0001-18, a fim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresariais, nos termos do que preceitua o art. 135, I, da Lei nº 11.101/2005. Tudo conforme decisão de fls. 176/178 dos autos, cuja cópia seguem em anexo.

Respeitosamente,


 Mairton Marques Carneiro
 Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, respondendo pela 13ª Vara Cível.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora
 Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
 D.D. Corregedora do Interior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DA CAPITAL

Protocolo: 2012001010996
 Entrada: PROTOCOLO ADMINISTRATIVO - FORUM
 Data: 01/03/2012 / 14:01:21
 Destino: 001 - CORREGEDORIA DO INTERIOR



NO. PROCESSO: 2012.7.001381-1
 SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR
 Data Cadastro: 02/03/2012
 CLASSE: OUTROS

Partes:
 ENVOLVIDO - DIDATA CURSO E CONSULTORIA LTDA
 REQUERENTE - MAIRTON MARQUES CARNEIRO
 ORGAO - JUIZO DA 13-V.C. DA COMARCA DA CAPITAL

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Vistos etc.

MARCOS MARCELINO & CIA LTDA requereu com fundamento no artigo 1º e 11 do Decreto-Lei 7661/45, a falência de DIDATA CURSO E CONSULTORIA LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Sustenta o requerente que da requerida é credor pela importância de R\$ 13.747,17 (treze mil setecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), correspondente as duplicatas originárias de operações comerciais efetuadas entre os litigantes.

E instrui a inicial com os documentos de fls. 06/26.

Citada (fls. 29), a requerida não ofereceu defesa, nem efetuou o depósito elisivo.

Às fls. 31/33, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

Sobreveio sentença de decretação de falência, publicada em 08/07/2002 (fls. 32/41).

Em petição, 42, a representante legal da Requerente declinou o cargo de síndica ao qual foi nomeada.

Diante da renúncia do encargo de síndico, o Juízo determinou que os autos aguardassem em cartório a manifestação dos interessados para o prosseguimento do feito, fls. 76.

Redistribuídos, em obediência as disposições da Resolução nº 023/2007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito.

Às fls. 59, este Juízo ordenou o cumprimento da sentença de fls. 32/41, solicitou informações e determinou as providências conforme artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Edital publicado às fls. 75/77.

Às fls. 168, o cartório de registro de imóveis declarou a inexistência de bens disponíveis em nome de DIDATA CURSO E CONSULTORIA LTDA.

Em seguida, o Juízo determinou a intimação dos credores para dar andamento ao feito, sob pena de extinção com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC.

Edital de intimação publicado às fls. 166/167.

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público opinou pelo encerramento da falência.



É O RELATÓRIO.

DECIDO

Como se sabe a legislação revogada, Decreto-lei 7.661/45, tinha área de incidência mais restrita do que a atual. A falência e a concordata eram institutos aplicáveis apenas ao comerciante, individual ou em forma societária.

O processo de falência tem duas fases bem distintas, no caso de ser decretada a falência. A primeira constitui processo de conhecimento, em que se estabelece o contraditório, tendo início com o ajuizamento do requerimento de falência e término com o trânsito em julgado da decisão que decreta a falência. A segunda é a fase administrativa ou da execução, em que os bens do falido são arrecadados e alienados para o pagamento dos credores.

O Decreto-Lei 7661/45 em seu artigo 132, §1º, expõe:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração. (grifo nosso)

Nas lições de Amador Paes de Almeida, em sua obra: Curso de Falência e Concordata, explica o artigo acima:

Força maior, como sabemos, é todo acontecimento inevitável e imprevisível, não estando na possibilidade do homem obviar nem resistir, na acurada observação de Ferreira Borges.

A falência, portanto, em conformidade com o disposto transcrito, deve ser encerrada no prazo de dois anos, a contar da data da declaração da quebra.

(...)

A sentença de encerramento da falência é sumamente importante, sobretudo para o falido, pois que, dando início à contagem do prazo para a prescrição, possibilita-lhe a necessária recuperação para o exercício do comércio.

Prolatada a sentença de encerramento da falência, com a sua publicação por edital, poderão os interessados interpor o recurso de apelação.

Ademais, segundo ausência de habilitação de créditos e interessados e a impossibilidade de localizar bens da massa falida. A empresa SE ENCONTRA DESPROVIDA DE QUALQUER ATIVO A SER LEVANTADO, cabendo caracterizar a sua liquidação. Ressaltando esta hipótese Rubens Requião, expõe:

Três hipóteses podem se apresentar em face da liquidação: ou o ativo apurado basta para o pagamento do passivo, ou o ativo é inferior e, portanto, insuficiente para o pagamento do passivo, ou, ainda, é superior ao passivo.

No caso em exame não consta qualquer diligência dos credores que tenham auxiliado na produção de provas da existência de bens da Falida, devendo suportar o ônus de sua desídia, com base no art. 333, I, do CPC.

Assim sendo, demonstrada a liquidação do patrimônio da massa falida, devem-se iniciar os procedimentos para o encerramento do processo falimentar, conforme artigos 131 e 132 da lei em comento:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CIEP:

Bairro:

Fone:



produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

(...)

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

Amador Paes de Almeida, ressalta, também, acerca da falência: Do ponto de vista jurídico, falência é um processo de execução coletiva contra devedor comerciante.

Em suma, a função da falência é reunir os bens do devedor para o pagamento dos credores; portanto, não há como verificar o prosseguimento do processo, uma vez que esta finalidade se encontra frustrada, impossibilitada pela ausência de ativo disponível e de credores habilitados, devendo a presente ação de falência e os débitos restantes serem encerrados, pelos motivos expostos.

Encerro dispensando a necessidade de apresentação de relatório final pelo síndico, por estar demonstrada a inexistência de bens, o qual frustra a arrecadação dos bens e levantamento do ativo e passivo, em razão da desídia dos credores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, DETERMINO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, DECLARANDO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DO FALIDO, nos moldes dos art. 135 do Decreto-Lei nº 7661/45.

Determino a publicação de edital em órgão oficial, no prazo de 30 dias, declarando a extinção das obrigações do falido, a fim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresárias.

Cumram-se as providências elencadas no art. 1º, §2º, incisos VI, VIII e IX, da Portaria n. 03/2001 – Gab/Juiz.

Oficie-se à Procuradoria do Estado para inscrição da Ré na Dívida Ativa em razão do não pagamento das custas judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após, o trânsito em julgado, arquite-se.

Belém, 13 de dezembro de 2011.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CERTIFICADO
 a sentença
 inscrita em 14 de Dez. de 2011, do nº 1761/28
 foi publicada no Diário da Justiça no
 dia 19/12/11 com efeito de intimação
 dos advogados inscritos nos presentes autos.
 O referido é certo e verdadeiro.
 Belém/PA, 11 de Dez. de 2011

Fórum de: Belém-Cível

Email: libery

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém-Cível
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DE BELEM
SENTENÇA - 20110259978056

 00079712719998140301
 20110259978056

Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

#

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:
